



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

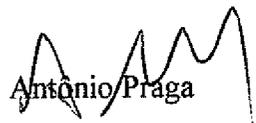
**Processo nº** 11040.000340/2004-12  
**Recurso nº** 165 531 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.253 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** COSTA PINHO & CIA. LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA - DRJ - PORTO ALEGRE - RS

CSLL – PIS – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – DECISÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA – Existindo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos da própria exação, na qual foi examinada a lei superveniente, inviável a aplicação de legislação posterior mais benéfica. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal.

CSLL – COMPENSAÇÃO – REQUERIMENTO – REQUISITOS – No regime da Lei nº 9.430/96 a compensação entre tributos de espécies diversas só é possível mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal. Com a instituição da declaração de compensação, a apresentação desta é condição indispensável para extinção do crédito tributário.

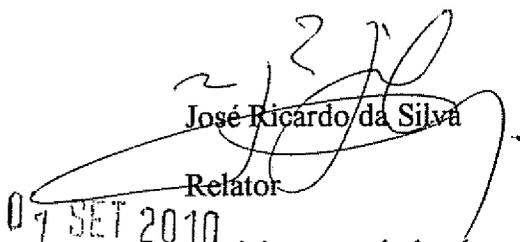
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro João Bellini em face de ter participado do julgamento em 1ª instância

  
Antônio Praga

Presidente



  
José Ricardo da Silva  
Relator  
07 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga, Alexandre Andrade da Fonte Filho, Selene Moraes (substituta convocada), Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (suplente convocado).

## Relatório



COSTA PINHO & CIA. LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 530/547), contra o Acórdão nº 14.661, de 12/12/2007 (fls. 516/526), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls 04.

Consta do auto de infração as seguintes irregularidades fiscais:

- a) a) compensação indevida da CSLL devida nos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2002 com IRPJ, sem apresentação da respectiva PER/DCOMP, no valor de R\$2.211,78 e R\$1.257,21, respectivamente (A DCOMP foi apresentada somente após o início da ação fiscal);
- b) b) declaração a menor, em DCTF, da CSLL devida no 4º trimestre de 2001, cujo valor reduzido foi objeto de compensação indevida, no valor de R\$7.326,24, com créditos requeridos em processos de restituição sem formalização das respectivas declarações de compensação, em desacordo com os art. 14, §3º, da Instrução Normativa nº 21/97 e art. 21, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002.
- c) c) compensação indevida do Pis recolhido a maior sob a égide dos Decreto nº 2.445/98 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, posto que a sentença na ação ordinária respectiva permitiu a compensação com débitos do próprio tributo, enquanto o contribuinte utilizou o indébito para compensar a CSLL devida no 4º trimestre de 2002. A compensação indevida totalizou R\$4.931,44

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 381/403, onde alega, em síntese, que:

*- em relação à compensação do Pis recolhido sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, não haveria na sentença judicial que autorizou a compensação qualquer vedação a que*

  
2

*essa se fizesse com outros tributos, o que nem poderia ser feito, posto que a legislação não impede a compensação efetuada ao abrigo do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com alteração dada pela lei nº 10.637/02, e do art. 1º do Decreto nº 2.138, de 29/01/97, que autorizavam a compensação dos créditos do contribuinte com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, ainda que não fossem da mesma espécie ou tivessem a mesma destinação constitucional;*

*- que o fato de a sentença judicial fazer referência ao art. 66 da lei nº 8.383/91 não pode ser invocado para limitar a compensação daqueles créditos, pois aquela legislação não mais regulava o procedimento compensatório, ocorrido no período de 12/02 a 06/03, por força da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (que deu origem à Lei nº 9.430/96);*

*- que a sentença somente reconheceu o direito ao crédito e à compensação, devendo ser aplicada a regra em vigor no momento em que o contribuinte efetua o encontro de contas;*

*- que a fiscalização não pode desconsiderar a extinção dos créditos tributários objeto de compensação apenas pelo descumprimento da obrigação acessória, por força do art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo razoável imputar-lhe novo ônus de pagar tributo pelo não cumprimento da obrigação acessória ao pagamento do tributo, o que somente poderia ensejar aplicação de multa de caráter sancionatório;*

*- que a compensação foi efetuada nos termos da lei, não podendo a exigência ser veiculada ao amparo de mera instrução normativa, sob pena de violação do princípio da legalidade. Neste caso, deve o fisco considerar o pagamento e a extinção do crédito tributário, não podendo exigir qualquer valor relativo à obrigação tributária principal já cumprida;*

*- que a diferença apontada pela fiscalização nos créditos originados da ação ordinária nº 97.1003136-8, no valor de R\$2.194,38, é improcedente, posto que no período em que a fiscalização apurou a diferença (02/05/91) não era devido nenhum valor pois a base de cálculo era negativa em virtude de prejuízo apurado, cabendo a restituição da totalidade do valor pago a maior.*

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2001, 2002*



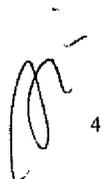
*CSLL PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos da própria exação, na qual foi examinada a lei superveniente, inviável a aplicação de legislação posterior mais benéfica. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal.*

*CSLL COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO. REQUISITO. No regime da Lei nº 9.430/96 a compensação entre tributos de espécies diversas só é possível mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal. Com a instituição da declaração de compensação, a apresentação desta é condição indispensável para extinção do crédito tributário, sob condição resolutória.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 10/01/2008 (fls. 529), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 11/02/2008 (fls. 530), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- d) que há duas questões que precisam ser esclarecidas, quais sejam: (i) a possibilidade ou não da recorrente utilizar o crédito do PIS reconhecido na ação 97.1003136-8 para compensação com tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais e (ii) a necessidade absoluta de apresentação de formulário PER/DECOMP para a realização da compensação;
- e) que, tendo sido reconhecido o direito de crédito, bem como tendo sido observadas as regras reguladoras do procedimento para compensação, é vedado ao Fisco impor condições que visem restringir o direito de o contribuinte vir ser ressarcido daqueles valores que foram colocados a disposição do Fisco de forma reconhecidamente indevida,
- f) que a recorrente possui decisão judicial transitada em julgado declarando a inexigibilidade das cobranças efetuadas pelo Fisco, o que garante o direito de compensar seus créditos na forma da legislação vigente, desde que cumpridas as exigências desta;
- g) que recolheu CSLL a maior em 30.04.2001, tendo procedido a compensação dos valores pagos a maior confrontando-os com aqueles indicados nos pedidos de restituição antes mencionados, o que não foi aceito em função da falta do Pedido de Compensação,



4

- 
- h) que a compensação dos valores relativos ao IRRF recolhidos em excesso no exercício de 2001 (conforme DIPJ em anexo), estes foram compensados com a CSLL devida no 2º e 3º trimestre de 2002, procedimento que também foi indeferido em função da recorrente não ter formulado os “Pedidos de Compensação;
- i) que convém ressaltar, as alegadas “Declarações de Compensação faltantes já foram devidamente protocoladas, conforme expressamente admite o Acórdão recorrido em sua pág. 04;
- j) que a fiscalização não pode desconsiderar a extinção de créditos tributários mediante o procedimento de compensação somente pelo fato de o contribuinte ter descumprido obrigação acessória, pois o art. 113, § 3º do CTN prevê que o descumprimento de um dever instrumental tributário somente enseja a aplicação da multa. No caso, a única exigência que podia ser feita pelo Fisco era a lavratura de auto de infração exigindo o pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória;
- k) que o Fisco deve considerar o pagamento e a conseqüente extinção do crédito tributário, não podendo exigir quaisquer valores relativos a obrigação principal, pois esta foi cumprida. A contribuinte realizou o pagamento dos valores de CSLL devidos no 4º trimestre de 2001, 2º e 3º trimestre de 2002, pela via da compensação. Outrossim, não há qualquer indicação no auto de infração que impute a recorrente o pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, não pode subsistir a exigência em questão.

É o relatório.

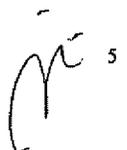
## Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de exigência fiscal constituída em decorrência da compensação indevida de tributos e contribuições de diferentes espécies, sem a apresentação do Pedido de Compensação e também pela compensação de créditos de contribuição para o PIS decorrentes de ação judicial, cuja decisão assegurou a compensação com débitos relativos a própria contribuição para o PIS.

Alega a recorrente que foi reconhecido o direito de crédito e também foram observadas as regras do procedimento para compensação, sendo, portanto, vedado ao Fisco impor condições para o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos.



Com relação a sentença judicial, a recorrente obteve decisão favorável por ocasião do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, proferida em 16/07/99 nos seguintes termos (fls. 109/115):

*CONDENAR a UNIÃO a compensar o crédito decorrente das diferenças das quantias que recebeu indevidamente da autora a título de PIS, conforme as guias de pagamento de fls. 36/69, com parcelas vincendas do próprio PIS, com fulcro no art. 170, do CTN e no art. 66, da Lei nº 8.383/91.*

Posteriormente, Fazenda Nacional recorreu desta decisão, tendo o Tribunal de Justiça mantido nos mesmos termos (fls. 70), conforme abaixo:

*Sendo assim, esclareça-se que faz jus o contribuinte que recolheu a contribuição nos parâmetros dos instrumentos normativos invalidados ao que exceder o montante que deveria ter sido pago em conformidade com a Lei Complementar nº 07, de 1970 e suas alterações válidas e eficazes, esquema normativo que seguiu regendo a contribuição ao PIS; ou seja, excluído está, a par dos Decretos-Lei referidos, o constante da Lei nº 7.689/88.*

*Tal quantia pode ser compensada, em consonância com os ditames do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com valores a serem recolhidos no futuro e desde que se faça entre os tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, §1º, c/c art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995). Sendo assim, a compensação só pode ser deferida, no que tange ao PIS, com parcelas da mesma exação, em vista da expressa e estrita vinculação da sua arrecadação exposta no art. 239 da Constituição Federal.*

*A par disso, a espécie de abatimento em comento não se confunde com a prevista no art. 170 do CTN, por consistir em forma de extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação fiscal. Tampouco é possível combinar-se o regime compensatório da Lei nº 8.383/91 com aquele constante da Lei nº 9.430/96, pois, no sistema desta, mediante requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, é viável a compensação com créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob a sua administração, enquanto na disciplina daquela, a compensação é efetuada independentemente de postulação administrativa, estando, porém, restritas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.*

A decisão acima prolatada foi mantida integralmente com a apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional.

Aliás, foi exatamente este o pleito da recorrente por ocasião da ação judicial (fls. 100), no sentido de compensar os recolhimentos efetuados a título de PIS com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, com as vincendas do PIS. Contudo, ao se aproveitar do direito que lhe cabia, procedeu a compensação com débitos relativos a CSLL.

Nesse sentido, cabe destacar a Instrução Normativa nº 210/2002, artigo 37, § 4º, que faz referência a hegemonia das decisões judiciais:

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo*

Também a Coordenação do Sistema de Tributação – COSIT, emitiu a Nota nº 141/2003, na qual faz referências a respeito do atendimento das decisões judiciais:

*3. No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF dis respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.*

[...]

*10. É verdade que os exemplos mencionados nesta Nota não se referem exatamente aos efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado que disponha sobre uma relação juridico-tributária continuativa, como é o caso da cobrança de ICM sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, mas sim a um diferimento da implementação (execução) da decisão judicial transitada em julgado (compensação do crédito reconhecido judicialmente) para momento em que já não mais se encontra total ou parcialmente em vigor a norma legal que embasou a decisão judicial e que orienta a compensação.*



11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

Com o trânsito em julgado da sentença, esta se tornou definitiva para a questão debatida, não havendo mais questionamentos a serem feitos, mas tão-somente a sua aplicação.

Outrossim, este Tribunal Administrativo possui entendimento no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

*Acórdão nº 203-11401, de 19/10/2006:*

*PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos do próprio PIS, inviável a aplicação de lei posterior que possibilita a compensação com outros tributos. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal, de forma que a lei mais benéfica ao contribuinte, no caso em questão, não pode retroagir de forma a contrariar o que expressamente dispõe a decisão judicial transitada em julgado.*

*Acórdão 204-02702, de 15/08/07:*

*NORMAS PROCESSUAIS. PREVALENÇA DA DECISÃO JUDICIAL. Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada. PIS. Acórdão 201-78710, de 19/10/05.*



*PIS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PROVIMENTO. A restituição/compensação que se processa com fundamento em decisão judicial deve ater-se, fidedignamente, aos contornos do pedido agasalhado em juízo, pena de afrontar às disposições dos artigos 128 e 460 do CPC.*

*Acórdão CSRF/01-05.191:*

*DECISÃO JUDICIAL – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – INEXISTÊNCIA – RESPEITO À COISA JULGADA – Tendo o Acórdão do TRF da 3ª Região reformado parte da sentença que se ancorava justamente no Decreto 2.138/97, este dispositivo não pode ser tratado como lei superveniente mais benéfica, a alterar a coisa julgada que determinou a compensação de créditos de PIS exclusivamente com débitos da mesma contribuição. Adicionalmente, caso fosse tal norma aplicável, ainda assim caberia ao contribuinte ter requerido a compensação na forma do próprio Decreto 2.138/97 e da IN SRF 21/97 que o regulamentou.*

Nessas condições, não há como acolher o pleito da recorrente no sentido de efetuar a compensação de forma distinta daquela proferida pelo Poder Judiciário.

Com relação a falta de apresentação do Pedido de Compensação, o diploma legal que regula a matéria, Decreto nº 2.138/97, prevê em seu artigo 1º, que a compensação de créditos do contribuinte deverá ser efetuado por meio de requerimento e disposições estabelecidas pela Receita Federal.

Por meio da Instrução Normativa SRF nº 21/97, foi instituído o Pedido de Compensação e a Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 74, estabeleceu que a compensação deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Como visto, para que seja efetivada a compensação de direitos creditórios do sujeito passivo, é indispensável a apresentação da declaração de compensação, a qual não se trata simplesmente de um acessório, sendo indispensável para a extinção do crédito tributário.

Destaque-se que a partir da vigência da Lei nº 11.051/04, a compensação levada a efeito sem a apresentação da declaração ao órgão competente passou a ser considerada como compensação vedada pela lei, ou seja, qualquer compensação não declarada deixa de extinguir o crédito tributário. Nesse sentido o Acórdão proferido pela Colenda 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, nº 204-02.335, assim ementado:

*IPI. COMPENSAÇÃO. A compensação entre tributos de espécies diversas só era possível mediante pedido à SRF. Posteriormente*



---

*os pedidos de compensação foram substituídos por PER/DCOMP. A existência de saldo credor do IPI não é requisito para que se efetue compensações com débitos de outros tributos do contribuinte sem que haja pleito expresso neste sentido, nem declarações de compensações. (Acórdão 204-02335).*

Além disso, cabe destacar que não foi somente a falta de apresentação da declaração de compensação que impediu o conhecimento por parte da Administração Tributária dos procedimentos realizados pela recorrente, também deixou de informar em DCTF os débitos tributários que foram objeto da compensação indevida, o que somente ocorreu por ocasião da apresentação da DIPJ, em época posterior a ocorrência do fato gerador, o que impediu o conhecimento por parte da autoridade administrativa.

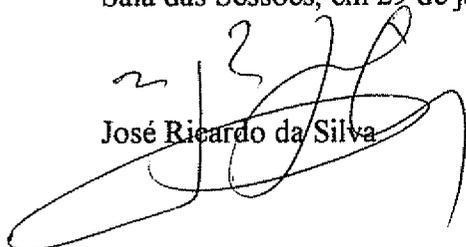
A falta de informação dos valores em DCTF, que poderia suprir a lacuna da falta de lançamento de ofício nos moldes previstos no CNT, leva a conclusão que não havia, à época da compensação alegada pelo contribuinte, crédito tributário devidamente constituído com o qual esta pudesse ter sido efetuada.

Nessas condições, é de se concluir que a Administração Tributária precisa ter todas essas informações advindas do sujeito passivo, por meio do preenchimento de todas as declarações previstas na lei e normas regulamentares para que seja aceita a compensação dos direitos creditórios dos contribuintes e devidamente extinto o crédito tributário.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2010

  
José Ricardo da Silva

